MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602697-82.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 JOSE WALDIR DILKIN DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. GASTOS DE PESSOAL EM DESACORDO COM O ART. 35, §12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DIVERGÊNCIA NO MONTANTE DE DESPESAS DECLARADAS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 15/06/2023 09:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dcd687e5.c9b08725.9f5db210.eeec8e74

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45397773), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (IDs 45401764 a ID 45401766, 45402436, 45402439, 45402494, 45402495 e 45402496 a 45402537). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizam R$ 58.135,87 (ID 45443361).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O parecer conclusivo apontou a subsistência de (1.1) impropriedades e irregularidades, consubstanciadas estas em (3.1) recebimento de recursos de origem não identificada e (4.1) não comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC, no valor total de R$ 58.135,87.

As impropriedades identificadas não inviabilizaram a análise das contas e residem, basicamente, na não apresentação da integralidade dos extratos das contas bancárias de campanha e na divergência entre o montante declarado pelo candidato como oriundo do FEFC e a doação indicada pelo partido político, incongruência no valor de R$ 30.000,00, que restou sanada com a retificação da prestação de contas, conforme referido pela Unidade Técnica (ID 45443361).

As irregularidades são a segui descritas.

O subitem 3.1 do parecer conclusivo elenca um conjunto de despesas realizadas pela campanha e não declaradas na prestação de contas, no montante de R$

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 15/06/2023 09:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dcd687e5.c9b08725.9f5db210.eeec8e74

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

8.535,87, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada.

A análise técnica identificou, a partir da circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, despesas não declaradas ante o cotejo com a base de dados da Justiça Eleitoral, a configurar, em tese, indícios de omissão de gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A situação demonstra a emissão de notas fiscais ou recibos eletrônicos contra o CNPJ da campanha sem o correspondente registro na prestação de contas e, também, sem a comprovação de eventual cancelamento ou estorno dos documentos fiscais.

O parecer conclusivo elencou notas fiscais e recibos eletrônicos emitidos por diversos fornecedores, conjunto de despesas não declaradas na prestação de contas e, portanto, pagas com recursos que não transitaram pelas contas de campanha, que atinge o montante de R$ 8.535,87.

O prestador não se manifestou no sentido de esclarecer as irregularidades, inicialmente apontadas no exame de contas, sendo que a Unidade Técnica afastou o apontamento de duas despesas, porquanto identificou o pagamento das notas fiscais não declaradas nos extratos bancários da conta do FEFC.

De fato, os documentos fiscais comprovam o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato, sem que, contudo, tenham sido declarados na prestação de contas.

Dessa forma, não é possível aferir a proveniência dos valores empregados no pagamento das despesa amparadas pelo documentos fiscais, impondo-se reconhecer que o adimplemento do gasto foi feito com recursos que não transitaram pelas contas da campanha.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 15/06/2023 09:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dcd687e5.c9b08725.9f5db210.eeec8e74

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral é considerada falha grave, uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento dessas despesas.

A emissão das notas fiscais emitidas contra o CNPJ do prestador, sem a comprovação da origem dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações a ela subjacentes, caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada, como bem apontado pela Unidade Técnica.

Assim, forçoso concluir que as despesas identificadas e não declaradas foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, impondo-se a determinação o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, conforme estabelece o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1.1 do parecer conclusivo indica irregularidades relacionadas a gastos com recursos do FEFC, pertinentes à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, notadamente em relação a "despesas com pessoal", porquanto em desacordo com os termos do art. 53, II, e art. 60 c/c o art. 35, §12, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A irregularidade atinge um conjunto de gastos com pessoal sem a adequada comprovação, porque os contratos apresentados não trazem o detalhamento exigido pela legislação eleitoral, sendo insuficientes para embasarem as despesas realizadas.

Em que pese tenha o candidato retificado a prestação de contas, não logrou reverter as falhas apontadas no exame de contas, persistindo irregularidades no valor total de R$ 19.600,00.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 15/06/2023 09:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dcd687e5.c9b08725.9f5db210.eeec8e74

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Nesse ponto, o parecer conclusivo registrou o seguinte:

> "(…) Contrato apresentado considerado inválido, pois não apresenta o valor contratual, não está datado, nem firmado por uma ou ambas as partes* .
>
> (…)
>
> Contrato apresentado considerado inválido, pois não apresenta o valor contratual, não está datado, não está firmado por uma ou ambas as partes e não apresenta local de trabalho, atividades executadas e justificativa do preço contratado previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019.
>
> (…)
>
> Contrato apresentado considerado inválido, pois não apresenta os dados do prestador de contas como contratante, sem valor contratual, não está datado, não está firmado por uma ou ambas as partes
>
> (…)
>
> Contrato apresentado considerado inválido, pois não apresenta os dados do prestador de contas como contratante, sem valor contratual, não está datado, não está firmado por uma ou ambas as partes e não apresenta local de trabalho, atividades executadas e justificativa do preço contratado previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019.
>
> (…)
>
> Contrato apresentado considerado inválido, pois não apresenta os dados do prestador de contas como contratante, não tem valor contratual, não está datado, não está firmado pelas ambas as partes e não foi apresentado documento de comprovação de propriedade do bem no nome dos fornecedores: (…).

Em síntese, os contratos são inconsistentes, incompletos, sem detalhamento e até sem assinatura, não satisfazendo as exigências do art. 53, II, e do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem embasamento em instrumentos contratuais ou documentos fiscais adequados impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 15/06/2023 09:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dcd687e5.c9b08725.9f5db210.eeec8e74

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Desse modo, o gasto apontado mostra-se irregular, pois sem lastro contratual ou fiscal compatível com a despesa, e atinge o valor de R$ 19.600,00, montante que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O item 4.1.2 do parecer conclusivo indica "divergências entre as despesas registradas na prestação de contas e aquelas registradas nos extratos eletrônicos da Conta 528412, Agência 1926 do Bradesco, destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Em síntese, nas contas apresentadas, o candidato declara despesas pagas com recursos do FEFC no valor de R$ 20.000,00 (ID 45402534, p. 3), sendo constatado nos extratos bancários o ingresso de recursos no montante de R$ 50.000,00, restando sem declaração a destinação da diferença de R$ 30.000,00.

Nesse contexto, devidamente intimado do exame de contas, o prestador não esclareceu a divergência, conforme referido no parecer conclusivo (ID 45443361, p. 8):

> "O candidato não exerceu seu direito de manifestação como previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, e embora tenha apresentado retificação das contas, não alterou os respectivos registros de despesas, tampouco apresentou esclarecimentos e comprovantes no Processo Judicial Eletrônico – PJe que alterem as falhas anteriormente apontadas."

Desse modo, deve ser mantida a irregularidade nos termos em que apontada pela unidade técnica, tendo em vista a não comprovação das despesas realizadas com a diferença de R$ 30.000,00.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 15/06/2023 09:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dcd687e5.c9b08725.9f5db210.eeec8e74

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Assim, não comprovados os gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha referidos nos subitens 4.1.1 e 4.1.2 (R$ 49.600,00), impõe-se ao prestador a obrigação de recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Por fim, considerando que o total das irregularidades (R$ 58.135,87) representa 69,40% do montante de recursos recebidos pelo candidato (R$ 83.773,40), **impõe-se a desaprovação das contas eleitorais e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas eleitorais**, com a determinação de recolhimento do valor apontado como irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 15/06/2023 09:15. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dcd687e5.c9b08725.9f5db210.eeec8e74